



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.078 - MG (2019/0128932-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA DO ROSARIO NERY BERSAN
PACIENTE : MARZO LUIS BERSAN

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INOCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS VISANDO ATENDER INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS, NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO FUNCIONAL E EM LOCAL FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CRIME COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Tribunal *a quo* entendeu não ser o caso da competência da Justiça Castrense por não se tratar de crimes praticados pelos acusados quando estavam exercendo funções relacionadas a seus cargos na Polícia Militar, mas por estarem agindo clandestinamente em função de interesses exclusivamente pessoais. Esse entendimento decorreu do fato de que os acusados praticaram os delitos fora de sua área de jurisdição e, sem o registro de qualquer diligência ou procedimento de investigação, que inclusive não é atribuição da Polícia Militar, mas sim de competência da Polícia Judiciária.

Restando caracterizado que os acusados não praticaram os crimes em serviço ou atuando na função de policiais militares, mas visando tão somente a satisfação de interesses exclusivamente pessoais, não há que se falar em competência da Justiça Militar. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR: GUILHERME COELHO COLEN (P/PACTES).

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.078 - MG (2019/0128932-4)

IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA DO ROSARIO NERY BERSAN
PACIENTE : MARZO LUIS BERSAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARIA DO ROSARIO NERY BERSAN e MARZO LUIS BERSAN, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na Apelação n. 0015357-33.2018.8.16.0013, que os condenou como mandantes do crime de tortura praticada mediante sequestro, em acórdão que ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURAS PRATICADAS MEDIANTE SEQUESTRO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - FIXAÇÃO DAS BÁSICAS EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE. 01. Restando demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes de tortura imputados aos acusados, a condenação é medida que se impõe. 02. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, é possível a fixação das penas em patamar superior ao patamar mínimo legal" (fl. 16).

Os embargos de declaração a seguir opostos receberam o seguinte sumário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 01. Considerando que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar, não há falar-se em competência da justiça militar para julgamento do feito" (fl. 130).

No presente *writ*, a defesa narra que os pacientes foram condenados como autores intelectuais do crime de tortura mediante sequestro praticado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro policiais militares que foram acionados informalmente para solucionar um crime de furto ocorrido na residência dos pacientes.

Requerem, assim, o reconhecimento da nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, em virtude da incompetência da Justiça Comum para julgar o feito.

A liminar foi indeferida às fls. 279/280.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada, conforme parecer de fls. 283/289.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.078 - MG (2019/0128932-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Ao examinar a alegação de incompetência da Justiça Comum, disse a Corte Estadual:

"Conquanto a Lei 13.491/17 tenha, de fato, ampliado o rol de incidência da justiça militar, alterando a redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar - passando agora a abarcar não só os crimes previstos naquele Codex, mas também todos aqueles previstos na legislação penal - a hipótese versada nos presentes autos é de competência da justiça comum.

Vejamos o que dispõe o art. 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

f) revogada.

Sustentou a defesa de Clayton que o crime de tortura praticado pelos embargantes estaria inserido na hipótese prevista na alínea "c" do art. 9º, II, do CPM.

Contudo, consoante se vê de uma simples leitura do supracitado dispositivo, a hipótese em apuração nos presentes autos não se amolda a qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 9º, II, do CPM.

Ora, conquanto estivessem os militares Valdeci, Fernando, Edvan e Clayton em horário de trabalho, não estavam eles exercendo qualquer atividade relativa às suas funções enquanto policiais militares.

Em verdade, estavam os agentes praticando atos de interesse exclusivamente pessoal, inclusive, fora da área de circunscrição do 13º Batalhão da PMMG.

Consoante se depreende dos autos, os agentes atuavam de forma irregular na apuração do furto ocorrido na residência de Marzo e Maria do Rosário, uma vez que essa atividade escapa às funções da Polícia Militar - previstas no art. 144, §5º, da CF - cabendo à Polícia Judiciária a investigação de infrações penais.

Ressalte-se, aliás, que os agentes se apresentaram às vítimas Idalgina e Daniel como policiais civis.

Logo, considerando que os réus atuavam a mando dos corréus Marzo e Maria do Rosário, em atividades que não possuíam qualquer relação com suas atividades enquanto policiais militares, não há falar-se em competência da justiça militar para julgamento do feito.

Cumprido ressaltar, aliás, que o simples fato de serem policiais militares não atrai, automaticamente, a competência da justiça militar para julgamento da questão, notadamente porque, como já dito, os fatos apurados nos presentes autos não se amoldam a qualquer das hipóteses prevista no art. 9º, II, do CPM.

Repita-se, os agentes Clayton, Fernando, Valdeci e Edvan, embora estivessem em horário de serviço, não estavam exercendo nenhuma função relacionada a seus cargos na Polícia Militar. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, estavam atuando clandestinamente fora da área de circunscrição do 13º Batalhão, onde eram lotados, tudo com o fito de atender a interesses exclusivamente pessoais.

Ressalte-se, a propósito, que embora a escala de serviço gere, a priori, a presunção de que estivessem os agentes atuando em suas atividades regulares, é certo que essa presunção foi desconstituída a partir do momento em que passaram a atuar em atividade que nada tinha a ver com suas funções enquanto policiais militares.

Nesse contexto, o julgamento do feito compete mesmo à justiça comum estadual.

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por todo o exposto, não há falar-se em incompetência da justiça comum estadual para julgamento do feito, razão pela qual rejeito as manifestações defensivas nesse sentido."

Como visto, o Tribunal a quo entendeu não ser o caso de competência da Justiça Castrense por não se tratar de crimes praticados pelos acusados quando eles estavam exercendo função relacionada a seus cargos na Polícia Militar, mas por estarem agindo clandestinamente em função de interesses exclusivamente pessoais. Esse entendimento decorre do fato de que os acusados praticaram os delitos fora de sua área de jurisdição e, sem o registro de qualquer diligência ou procedimento de investigação, que inclusive não é atribuição da Polícia Militar, mas sim da Polícia Judiciária.

Dessa forma, restando caracterizado que os acusados não praticaram os crimes em serviço ou atuando na função de policiais militares, mas visando tão somente à satisfação de interesses exclusivamente pessoais, não há que se falar em competência da Justiça Militar.

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR DO DELITO E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CONDUTA DELITIVA NÃO RELACIONADA AO EXERCÍCIO FUNCIONAL E EM LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar" (HC 135.675/MG, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 15/3/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que o paciente e a vítima, policiais militares, no momento do homicídio, estavam fora de situação de atividade, em local não sujeito à administração militar, tendo sido o delito cometido por motivos alheios às funções castrenses, o que afasta a competência da Justiça Especializada, mesmo que tenha sido utilizada a arma da corporação.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência da Justiça Comum para o processamento do feito, anular o processo desde o oferecimento da denúncia, com o consequente envio dos autos para a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville/SC (HC 417.158/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO A MILITAR. POLICIAL DE FOLGA. LUGAR E MOTIVAÇÃO ESTRANHOS À ATIVIDADE MILITAR. DESACATO COMUM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que policial militar de folga profere ofensas contra policiais militares em serviço, em lugar estranho à Administração Militar e por razões desvinculadas da função militar por ele exercida.

2. Configura crime de desacato comum, de competência da Justiça Comum dos Estados ou do Distrito Federal, a conduta do policial militar que, em período de folga, férias, licença ou fora do exercício de suas funções, profere ofensas contra outros militares em local não sujeito à Administração Militar e por razões estranhas à função militar por ele exercida.

3. Recurso especial provido para declarar a nulidade da ação penal ab initio, em razão da incompetência da Justiça Militar, e determinar a remessa dos autos a uma das varas criminais comuns do local dos fatos (REsp 1805419/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR NA FUNÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência assente no sentido de que "situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade ou assemelhado", que justifica a competência da Justiça Castrense, refere-se ao efetivo exercício da função militar. Dessa forma, a imputação do crime de concussão a policial militar no exercício de função de delegado da polícia civil, em contexto não relacionado ao exercício funcional nem em local sujeito à administração militar, não atrai a competência da Justiça Militar.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 65.793/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2017).

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128932-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.078 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024042003129 10024042003129001 20031293120048130024 24042003129

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS
ADVOGADOS	:	GUILHERME COELHO COLEN - MG064576 MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955 ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125 PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA - MG192310
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARIA DO ROSARIO NERY BERSAN
PACIENTE	:	MARZO LUIS BERSAN
CORRÉU	:	EDVAN VAZ
CORRÉU	:	CLAYTON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	VALDECI RAMOS PINTO
CORRÉU	:	FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR: GUILHERME COELHO COLEN (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.